

LUCIANO ANDERSON DE SOUZA

DIREITO PENAL

PARTE ESPECIAL:
ARTS. 121 A 154-B DO CP

DE ACORDO COM:

- Súmulas e decisões recentes do STF e STJ
- Leis 13.827/2019 e 13.836/2019 (alterações na Lei Maria da Penha)
- Lei 13.771/2018 (majorantes de feminicídio)
- Lei 13.715/2018 (poder familiar)
- Lei 13.709/2018 (proteção de dados pessoais)

2

VOLUME

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais
JULIANA MAYUMI ONO

Gerente de Conteúdo
MILISA CRISTINE ROMERA

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Marcella Pâmela da Costa Silva

Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitos Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Analista de Conteúdo Editorial: Quenia Becker

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Assistente Administrativo: Tatiana Leite

Analista de Projetos: Camilla Dantara Ventura

Produção Editorial
Coordenação

ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

Especialistas Editoriais: Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial: Carina Xavier, Fernanda Lessa, Rafael Ribeiro e Thaís Pereira

Estagiárias: Beatriz Fialho e Diene Ellen

Capa: Linotec

Controle de Qualidade da Diagramação: Carla Lemos

Equipe de Conteúdo
Digital Coordenação

MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO

Analistas: Ana Paula Cavalcanti, Jonatan Souza, Luciano Guimarães e Maria Cristina Lopes Araujo

Administrativo e Produção Gráfica
Coordenação

MAURICIO ALVES MONTE

Analista de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Souza, Luciano Anderson de

Direito penal, volume 2 : parte especial : arts. 121 a 154-B do CP / Luciano Anderson de Souza. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

Bibliografia.

ISBN 978-85-5321-659-8

1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título.

19-27446

CDU-343(81)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Direito penal 343(81)
Cíbele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

16 INTRODUÇÃO AOS CRIMES CONTRA A HONRA

SUMÁRIO: 16.1. Considerações iniciais – 16.2. A evolução do tema e a questão do bem jurídico envolvido – 16.3. Os crimes contra a honra na sociedade da informação – 16.4. Crimes contra a honra perpetrados pela imprensa – 16.5. Outras questões preliminares acerca da matéria.

16.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar de remontar à antiga proteção jurídica¹, é ainda hoje controversa a conceituação de honra ou o erigimento dogmático dos exatos contornos de sua legitimação jurídica². Em outras palavras, são diversas as contendidas e as divergências em torno da questão, tanto entre os autores nacionais como estrangeiros.

Se, por um lado, a doutrina penal não revela maior dificuldade ao justificar a tutela de interesses individuais palpáveis, como vida, integridade física ou patrimônio, por outro, quando se trata de bens etéreos, ainda que não supraindividuais, como no caso, verifica-se maior porosidade argumentativa. Não obstante, hodiernamente, o tema dos crimes contra a honra assume significativa relevância concreta em razão da própria conformação da sociedade dita da informação, ou pós-moderna, o que enseja uma acurada reflexão a respeito.

Os povos primitivos já protegiam a honra, ainda que com agudas variações de significado³. O Código de Manu, o Direito Romano e a legislação bárbara já cerceavam, de modo mais ou menos incipiente e em linhas gerais, as lesões à fama dos indivíduos⁴.

1 Segundo Hungria, “entre todos os povos e em todos os tempos, depara-se a noção da honra como um interesse ou direito penalmente tutelável”. Cf. HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. VI, p. 32.

2 No mesmo sentido, cf. PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: São Paulo: Ed. RT, 2018, v. II, p. 166.

3 LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal*. Trad. José Higinio Duarte Pereira. Campinas: Russell, 2003, t. I, p. 77.

4 Franz von Liszt salienta que a noção dos povos germânicos foi diversa da anterior romana, segundo a qual honra consistia na plenitude de gozo dos direitos cívicos. A única

O assunto, no entanto, recebeu maior sistematização e refinamento jurídico-penal apenas com o Código Penal francês de 1810, isto é, o Código Penal de Napoleão.

Este último diferenciou calúnia e injúria, sendo a primeira a imputação de fato delituoso ou difamatório falso ou não comprovado verdadeiro, e a segunda a expressão de caráter ultrajante. A tônica da calúnia era, portanto, na falsidade da assertiva. Em seguida, todavia, a Lei de Imprensa francesa de 1819 substituiu o termo calúnia por difamação e eliminou o requisito da falsidade do fato imputado. Desde então, a compreensão francesa passou a influenciar as legislações dos países de tradição jurídica europeia continental, como é o caso da brasileira.

Apesar da aparência de preocupação histórica de tutela à honra que esse breve traçado possa sinalizar, há verdadeiramente dificuldades de compreensão e de fundamentação quanto aos crimes em foco, tidos como os menos eficazmente protegidos pelo ramo jurídico-criminal, consoante Maurach⁵. Em singular e expressiva afirmação, o autor declarou que honra seria o bem jurídico mais sutil e difícil de se apreender com as “mãos grossas” do Direito Penal.

16.2. A EVOLUÇÃO DO TEMA E A QUESTÃO DO BEM JURÍDICO ENVOLVIDO

A doutrina, no geral, vê-se envolta em ideários bastante genéricos quanto aos crimes contra a honra, havendo difícil precisão, segundo Gómez De La Torre⁶, seja por seu viés imaterial, seja pela divergência de sentidos que revela em termos históricos ou sociais. Por essas razões, as dificuldades que mostra a disciplina delitiva em foco decorrem mais da falta de acordo sobre o seu exato conteúdo do que da carência de idoneidade de sua tutela.

A confusão já fora notada, aliás, por Carrara⁷, mais importante autor da Escola Clássica italiana. Atualmente, Lorenzo Copello⁸, em trabalho específico sobre o

proximidade ao posterior ideário alemão deu-se com a Lei das XII Tábuas. Cf. LISZT, Franz von. *Tratado de...*, cit., pp. 77-78.

5 MAURACH; SCHROEDER; MAIWALD. *Strafrecht, Besonderer Teil*. Heidelberg: C. F. Müller, 2009. v. 1, p. 139.

6 GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo. *Honor y libertad de expresión*. Madrid: Tecnos, 1987, p. 57. Também frisando a dificuldade no estabelecimento de uma precisa conceituação, cf. MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal: parte especial*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010, p. 296; MEINI, Iván. Delitos contra el honor. In: TERRADILLOS BASOCO, Juan. María (Coord.). *Lecciones y materiales para el estudio del derecho penal*. Madrid: Iustel, 2011, t. III, v. I, p. 269.

7 CARRARA, Francesco. *Programa del curso de derecho criminal: dictado en la Real Universidad de Pisa*. Trad. Sebastian Soler. Buenos Aires: Depalma, 1946. v. III, p. 3.

tema, chama atenção para o fato de que os estudos sobre o assunto simplesmente se referem às habituais distinções entre honra objetiva e subjetiva, de modo pouco claro e com conteúdos nem sempre coincidentes. Assim, verdadeiramente, ainda persiste ao intérprete, diante das legislações editadas, a pergunta sobre o que pode tutelar validamente os crimes dessa natureza.

Diante da teoria do bem jurídico, solução metodológica consoante nossa evolução jurídico-penal, em matéria de crimes contra a honra, de início, há que se aferir acerca de sua adequação ou capacidade de rendimento na hipótese em foco. Em outras palavras, uma vez adotado esse ideário, imperioso verificar se o mais grave meio de controle estatal de condutas humanas pode ter por referencial preceitos dessa natureza, dificuldade acentuada por seu cunho etéreo, isto é, sem maior concretude.

No século XIX, von Liszt⁹, com base em Ihering, entendeu consistir a honra no “valor pessoal correspondente à posição que o indivíduo ocupa entre os seus concidadãos”. Já Carrara, a seu turno, observou que a honra é objeto de um direito inerente à personalidade humana¹⁰. Essa foi, no geral, a tônica analítica da doutrina estrangeira desde então.

Welzel¹¹, em posição minoritária, entendia que a honra seria a pretensão jurídica ao respeito que o indivíduo detém, não se confundindo com reputação ou sentimentos próprios. O penalista alemão frisava que o conceito de honra seria normativo e não fático. Entre nós, foi a compreensão, por exemplo, de Fragoso¹² e, mais recentemente, o revelado por Regis Prado¹³ e Bitencourt¹⁴.

No Brasil, aliás, por influência de Hungria, em geral, a doutrina simplesmente diferencia o bem jurídico em *honra subjetiva*, ou interna, entendida como sentimento da própria dignidade, e *honra objetiva*, ou externa, relativa ao apreço e respeito de que cada qual é objeto ou merecedor perante os demais concidadãos¹⁵.

8 LAURENZO COPELLO, Patricia. *Los delitos contra el honor*. Valencia: Tirant Lo Blach, 2002, p. 14.

9 LISZT, Franz von. *Tratado de...*, cit., p. 79.

10 CARRARA, Francesco. *Programa del...*, cit., p. 2.

11 WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Trad. Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976, p. 15.

12 FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. I, p. 215.

13 PRADO, Luiz Regis. *Curso de...*, cit., p. 167.

14 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2, p. 350.

15 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao...*, cit., p. 36. No mesmo sentido, e.g., cf. FARIA, Bento de. *Código penal brasileiro (comentado)*. Rio de Janeiro: Record, 1959, v. IV, p. 159; MIRA-BETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial*. São Paulo: Atlas, 2010. v. II, p. 117; COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito penal: parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 4, p. 513; GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte especial, crimes contra a pessoa*.

Em análise mais abstrata, em busca de uma noção unitária, ainda na doutrina nacional, similar a Noronha¹⁶, Costa Júnior¹⁷, por exemplo, define honra como “(...) o contingente mínimo de prestígio que um cidadão pode obter para merecer o respeito da coletividade”. Essa conceituação, por um lado, ostenta uma aproximação mais clara da ideia. Apesar disso, por outro, faz persistir o questionamento acerca da legitimidade do Direito Penal nessa seara, a qual se aproxima do Direito Civil, principalmente no que diz respeito à regulação dos danos morais.

Em estudo específico sobre o tema, Zaczyk¹⁸, professor de Bonn, na Alemanha, entendendo bem jurídico como “elementos essenciais da liberdade”, que abarcariam não apenas a vida, o corpo e a propriedade, mas também instituições sociais e estatais, conclui que o instituto denotaria seu traço diferencial na ação recíproca das pessoas, daí porque se revelam como “relações de reconhecimentos”, disciplinadas pelo Estado. Por conseguinte, a honra, mais que uma singela sensação interna significativa, consiste em parte da condição de “pessoa” reconhecida pelo Direito e, assim, componente de sua liberdade, ou autodeterminação.

Em sentido similar, Gómez De La Torre¹⁹ afirma com precisão que a honra é composta das relações de reconhecimento entre os diversos integrantes da comunidade, que emanam da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade. Referidas relações são, segundo o professor de Salamanca, pressupostos da participação do indivíduo no sistema social.

Desse modo, a honra consiste em um valor digno de tutela pelo Direito Penal, consubstanciando-se não apenas em um elemento íntimo, mas também propiciador da interação com os demais indivíduos, conforme Zaczyk²⁰. Nesse diapasão, e.g., carece de substrato o ideário de Jakobs²¹, o qual, em seu funcionalismo sistêmico – que visa a assecuração do sistema social –, entende a honra como mero interesse público a informações verídicas.

A Constituição Federal de 1988 agasalha a proteção da honra, considerando-a um bem inviolável, conforme a dicção do inciso X do art. 5º: “são invioláveis a intimidade,

Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 271; NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 671 e ss.; GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. Niterói: Impetus, 2019, p. 328; BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte especial I*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 215.

16 NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 116.

17 COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: a tutela penal do direito à intimidade*. São Paulo: Siciliano, 2004, p. 110.

18 ZACZYK, Rainer. La lesión al honor de la persona como lesión punible. *Revista Brasileira de Ciências Criminales*, v. 77, mar./abr. 2009, pp. 128-140.

19 GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo. *Honor y...*, cit., p. 57.

20 ZACZYK, Rainer. *La lesión...*, cit., p. 135.

21 Apud ZACZYK, Rainer. *La lesión...*, cit., pp. 137-138.

a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”. Em sentido similar, a tutela da honra é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), art. 11²².

A honra, quer em seu aspecto *objetivo*, que é a reputação que o sujeito detém num contexto social, quer em seu aspecto *subjetivo*, que é o sentimento da própria dignidade ou decoro, tem por fundamento resguardar a inserção igualitária do indivíduo na interação social num contexto democrático. A afetação do bem jurídico honra, então, em qualquer de seus dois aspectos – a boa reputação exterior ou a autoestima, respectivamente, conforme as expressões típicas da jurisprudência alemã –, abala a capacidade de participação igualitária do indivíduo no relacionamento social com os demais, razão pela qual recebe a tutela penal.

De toda forma, insta observar que se cuida de bem jurídico disponível, sendo que o consentimento do ofendido exclui a ilicitude da conduta²³.

16.3. OS CRIMES CONTRA A HONRA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Se o imbricamento das liberdades recíprocas se vê num contexto social geral vulnerado pela afetação da honra do indivíduo, isso sobreleva em importância nos dias que correm. Isso porque a sociedade dita do risco²⁴, da informação, pós-industrial, modernidade líquida²⁵, entre inúmeras outras possíveis denominações, revela um contexto de inter-relação social e de exposição pública das pessoas sem precedentes na história da humanidade.

Em primeiro lugar, nota-se que a pós-industrialização radicalizou os característicos ínsitos do modelo industrial, gerando-se uma divisão de tarefas produtivas de cunho transnacional, sem referencial anterior²⁶. A produção, a distribuição e a circulação de riquezas agudizaram-se profundamente nesse modelo, refletindo-se, por via

22 “Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade; 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação; 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

23 PRADO, Luiz Regis. *Curso de...*, cit., p. 167.

24 BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

25 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

26 SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 107-112.

de consequência, na dependência intersubjetiva. Se a ideia-força de honra se encontra nas relações de reconhecimento, essa maior interconexão social faz sobrelevar o valor na contemporaneidade.

Mas há algo mais que merece particular menção. O forte desenvolvimento do sistema comunicacional na sociedade hodierna – alcunhada por parte da sociologia por esta razão de “*sociedade da informação*” – ocasiona uma maior interação e exposição da honra, em seus dois aspectos. Os meios de comunicação de massas detêm alcance mundial e simultâneo ao acontecimento dos fatos. A rede mundial de computadores – *internet* – permite enorme interação entre as pessoas, inclusive de modo praticamente anônimo.

Isso tudo faz com que a notícia ou o comentário, falsos ou verdadeiros, revelem enorme alcance e capacidade de ressonância, efetivamente possibilitando o devastamento de honras, como se pode notar num exemplo de acusação falsa de crime sexual. De triste memória, a respeito, ficou conhecido o caso “*Escola de Base*”, ocorrido em São Paulo, em 1994²⁷. Nesse influxo é que, segundo Nilo Batista²⁸, “*a imprensa tem o formidável poder de apagar a Constituição e o princípio da presunção de inocência, ou, o que é pior, de invertê-lo*”.

Dessa forma, o tema se renova em atualidade e importância²⁹, ensejando a necessidade de uma particular reflexão por parte das ciências criminais, mormente em questões como a da liberdade de expressão, a da proporcionalidade das sanções, a do possível caráter internacional dos crimes e sua investigação, dentre outras. Ainda, a prática de crimes contra a honra por meio da imprensa é tema bastante sensível.

16.4. CRIMES CONTRA A HONRA PERPETRADOS PELA IMPRENSA

O vilipêndio à honra por meio da imprensa possuía, até recentemente, regramento em lei extravagante no país. Em subsistema que cuidava do temário sob diversas disciplinas jurídicas, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) previa crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) praticados por meio de veículos de informação.

27 SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Discurso midiático penal e exasperação repressiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 94, jan./fev. 2012, pp. 372-373.

28 BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 138.

29 Em sentido similar, inclusive entendendo que a honra passa, no âmbito social atual, a possuir estreita correlação com a questão patrimonial, cf. BUSATO, Paulo César. *Direito penal...*, cit., p. 213.

Referida legislação especial tinha sua existência justificada por alguns pela disciplina ampla do assunto. Isso porque os eventuais abusos da imprensa ensejam inúmeros consectários – cíveis, penais e administrativos –, o que sinaliza pela necessidade de disciplina coerente em uma única lei.

Em termos penais, especificamente, a Lei nº 5.250/67 era criticada pela doutrina por prever, em seu art. 37, a responsabilidade penal sucessiva, que atribuía responsabilidade sequencial a determinadas pessoas quando não identificado o autor da ofensa. Por óbvio, isso era inconstitucional, eis que consagrador da responsabilização penal objetiva, inadmissível num ordenamento democrático.

De todo modo, referido diploma foi afastado integralmente de nosso ordenamento em 2009 em face da procedência dada pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 130) interposta por partido político.

Decisão esta festejada pelos meios de comunicações de massas, envolta em observações de cunho político que entendia que a produção legislativa durante o período militar se voltava para o cerceamento da liberdade de informação e expressão, o quadro dela decorrente permite uma observação curiosa quanto ao Direito Penal. Como nota Reale Júnior³⁰, ao se deter nas penas mínimas – comumente aplicadas na prática – dos crimes da Lei de Imprensa relativamente ao Código Penal, bem como às causas de aumento de pena previstas neste último em relação ao cometimento dos crimes por meios que facilitem sua divulgação (art. 141, III), a situação piorou para o jornalista com a incidência do Código. Ademais, como lembra o autor, este diploma não contém regras específicas sobre o direito à informação, o que denota um vácuo legislativo. Em outras palavras, há insegurança jurídica.

Um tratamento específico quanto ao tema, a princípio, justifica-se político-criminalmente pela maior ofensividade da conduta para com o bem jurídico protegido, bem como pela regulação de direito de resposta e outros aspectos ínsitos ao direito de informar e de ser informado em confronto com a preservação da honra dos cidadãos. Nesse sentido, de *lege ferenda* mostra-se adequado nova elaboração legislativa quanto ao temário.

16.5. OUTRAS QUESTÕES PRELIMINARES ACERCA DA MATÉRIA

Os crimes contra a honra surgem no Brasil com o Código Criminal do Império, de 1830, o qual, sob influência do Código napoleônico, tipificava a calúnia e a injúria.

³⁰ REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). *Direito penal: jurisprudência em debate – Crimes contra a pessoa*. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 175.

No mesmo sentido foi a disciplina do Código Penal Republicano (1890). A Lei de Imprensa de 1934, no geral, manteve a configuração.

O Código Penal brasileiro atual insculpe três modalidades de crimes contra a honra: *calúnia* (art. 138), *difamação* (art. 139) e *injúria* (art. 140). Os tipos de calúnia e difamação tutelam a honra objetiva dos indivíduos, isto é, a reputação de cada um, enquanto a injúria assim o faz com relação à honra subjetiva, ou seja, a autoestima da pessoa.

Existem *figuras especiais* assemelhadas na legislação extravagante. Por conseguinte, a depender da situação concreta, o fato pode se subsumir ao previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1967), no Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/1969) ou na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983). Reitere-se que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) foi afastada do ordenamento pelo STF em 2009.

Os crimes contra a honra podem ser perpetrados por qualquer meio, o que significa que são classificados como delitos de *forma livre*. Concretamente, poderão se dar face a face, pelo telefone, por meio de carta ou mensagem eletrônica etc. Em regra, referidas infrações não admitem tentativa, a não ser que sejam perpetradas de forma plurissubsistente, ou seja, por constituição de vários atos, como ocorre em casos mensagens escritas ou gravações.

Os delitos contra a honra somente admitem a modalidade dolosa e com tendência intensificada, o que significa que deve haver a presença de elemento subjetivo especial do tipo (*animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*). Dessa maneira, sem o propósito de ofender não há infração penal.

Sujeito ativo dos crimes em análise pode ser qualquer pessoa (delitos comuns). A imunidade material de deputados e senadores, prevista no art. 53, *caput*, da Constituição³¹, não significa autorização para ofensa de honras alheias. Para esses parlamentares, assim como para vereadores no âmbito da circunscrição do município (art. 29, inciso VIII, da Carta³²), o reconhecimento da ausência de responsabilização por suas opiniões, palavras e votos limita-se a manifestações dadas no exercício do mandato e relacionadas à atividade pública³³.

Com relação ao *sujeito passivo* nos crimes contra a honra, em regra, é a pessoa física, que não necessita estar individualizada na ofensa do agente, bastando que possa

31 Fixa o art. 53, *caput*, da Carta: "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos".

32 "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgara, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (...)."

33 No mesmo sentido, cf. GRECO, Rogério. *Curso de...*, cit., p. 331.

ser identificada. Conforme se analisará, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que pertine às pessoas jurídicas quanto à calúnia (a maioria não admite) e à difamação (a maioria admite). Também existe controvérsia no que se refere aos inimputáveis (menores e enfermos mentais).

Por fim, o Código Penal prevê *causas de aumento de pena* para os crimes em destaque (art. 141), assim como, em alguns casos, a possibilidade de oferecimento de *exceção da verdade* (arts. 138, § 3º, e 139, parágrafo único) para fins do acusado do delito demonstrar a veracidade do afirmado, evidenciando sua inocência, e a chance de *retratação*, hipótese em que o ofensor se desdiz com escopo de evitar uma condenação. O art. 142, a seu turno, disciplina casos de *exclusão da ilicitude*. Em regra, os crimes contra a honra são apurados mediante *ação penal privada*.

(887 19A) ANUJAO

17